



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831.001181/93-07

Sessão de 28 de setembro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.844

Recurso nº.: 115.981

Recorrente: ALPHAGRAPHS DO BRASIL GRAFICAS DO FUTURO LTDA.

Recorrid ALF/VIRACOPOS/SP

**INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.**

1. As importações que não se enquadrarem nos casos previstos nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do artigo 2o. da Portaria DECEX nr. 08/91, com redação alterada pelas Portarias DECEX nr. 15/91 e 25/92, sujeitam-se à emissão da G.I. previamente ao embarque das mercadorias no exterior.
2. Aplica-se ao caso a penalidade prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nr. 91.030/85.
3. Recurso a que se nega provimento.

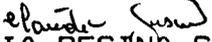
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM, os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o julgado. Declarou-se impedido o Conselheiro Ricardo Luz de Barros Barreto.

Brasília-DF, 28 de setembro de 1994.

  
UBALDO CAMPELO NETO - Presidente em exercício

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO - Relatora

  
CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da  
Fazenda Nacional

VISTO EM **07 DEZ 1994**  
SESSAO DE:

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Elizabeth Emilio Moraes Chierregatto, Jorge Climaco Vieira, Luis Antonio Flora, Paulo Roberto Cuco Antunes e Ricardo Luz de Barros Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10831-001181/93-07  
Recurso nr. 115.981  
Recorrente: ALPHAGRAHICS DO BRASIL GRAFICAS DO FUTURO LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa, acima denominada recorrente, importou produto químico a ser utilizado como fixador de revelação de chapa para impressão "off set", declarando fazer jus à apresentação de G.I. posteriormente ao desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 2o., alínea "b", da Portaria Decex nr. 08/91, com nova redação dada pela Portaria Decex nr. 25/92.

Em ato de conferência aduaneira, o autuante considerou o produto excluído do conjunto de bens contemplados naquela Portaria uma vez que não seriam estes empregados na manutenção e reparo de máquinas e equipamentos, mas sim utilizados como insumo no processo produtivo à que se destinam.

Assim, lavrou o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento do crédito tributário referente à aplicação da penalidade descrita no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

Em impugnação tempestiva, a autuada sustenta que aos referidos produtos é franquiada a importação condicionada à apresentação posterior da G.I., uma vez que o ato que prevê tal possibilidade não restringe seu alcance aos bens que devam ser aplicados, exclusivamente, na manutenção e reparo de máquinas e equipamentos integrantes do ativo fixo da empresa. Nesse sentido, acrescenta que, mesmo se os produtos fossem destinados à revenda, ainda, assim, seriam beneficiados por aquela modalidade de emissão do documentário relacionado com a sua importação.

A vista de tais argumentos, foi proferida a decisão de 1a. instância, que considerou procedente a ação fiscal, considerando que a importação realizada pela autuada não guarda conformidade com o disposto em quaisquer das alíneas em que se desmembra o artigo 2o. da referida Portaria.

Tempestivamente, a autuada recorre dessa decisão a este Conselho, alegando que tanto essa, quanto a peça acusatória, incorrem em equívoco, uma vez que a Portaria Decex nr. 15/91 conferiu aos importadores, em determinados casos, direito ao procedimento especial quanto à emissão da G.I.

Afirma que dentre às hipóteses contempladas incluíam-se, apenas, as importações de partes, peças, componentes e acessórios destinados à manutenção e reparo de máquinas, aparelhos, etc.



Recurso Nr. 115.981  
Acórdão Nr. 302-32.844

Posteriormente, com a edição da Portaria à DECEX nr. 25/92, estendeu-se o benefício a matérias-primas e produtos químicos, dentro do propósito de agilizar as operações de importação de produtos que, não obstante consistirem em insumo do processo produtivo, não integram seus respectivos produtos finais.

Para finalizar, garante a recorrente que o produto por ela importado se insere entre aqueles excepcionados da regra geral, relativamente à questão da emissão de G.I.

Com base em tais argumentos, pede a reforma da decisão recorrida, para dispensá-la da exigência fiscal que tem por indevida.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso Nr. 115.981  
Acórdão Nr. 302-32.844

V O T O

Toda discussão desenvolvida nos autos gira em torno do alcance da norma estabelecida pelo Decex, através da Portaria nr. 08/91, com redação alterada pelas Portarias nr. 15/91 e 25/92.

Os referidos atos normativos tratam dos casos em que, excepcionalmente, permite-se a emissão da Guia de Importação após o embarque da mercadoria no exterior, contemplando, entre outras hipóteses, "as importações de partes, peças, componentes, acessórios, matérias-primas, produtos químicos, ferramentas e demais bens efetivamente aplicados na manutenção e reparo de máquinas, equipamentos aparelhos, instrumentos, aeronaves, veículos, embarcações e locomotivas". art. 10. da Portaria nr. 25/92 - (grifo rosso).

Dessa forma considerando:

- que a legislação aplicável à espécie menciona, literal e exaustivamente, as situações que comportam a exceção à regra geral de emissão do documentário relacionado com as importações;
- que tal legislação é enfática ao restringir seu alcance aos produtos efetivamente aplicados na manutenção e reparo dos bens nela elencados;
- que o produto importado pela recorrente, descrito como sendo "fixador de revelação de chapa para impressão "off set", se destina ao fim previsto naqueles atos normativos, caracterizando-se, na verdade, como um insumo empregado no processo produtivo da empresa;
- que a recorrente não discute o fato de a fiscalização ter identificado o produto como um insumo do processo produtivo por ela desenvolvido;
- e que, se não se pode distinguir onde a Lei não distingue, tampouco pode-se deixar de fazê-lo onde a Lei o faz.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso, pois concluo pela improcedência dos argumentos ostentados pela recorrente, que considera ampla e irrestrita a aplicação da norma contida nas mencionadas Portarias editadas pelo Decex.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 1994.

  
ELIZABETH MARIA VIOLATTO-Relatora